



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057433-76.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ELIANA QUEIROZ JACOB (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1057433-76.2023.8.26.0506

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: Eliana Queiroz Jacob

Apelado(a): Banco Pan S/A

Comarca: RIBEIRÃO PRETO – FORO DE RIBEIRÃO PRETO – 5ª VARA CÍVEL

Juiz (a): Dr.(a) MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA

Voto n.º 3522

EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DE CADASTRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O contrato bancário, embora de adesão, não configura vício de consentimento, sendo esta a modalidade usual em operações financeiras. A tarifa de cadastro, cobrada no início do relacionamento, constitui ressarcimento de despesas e não se mostra abusiva, pois consta expressamente do contrato e não destoa do valor médio de mercado. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abusividade, conforme jurisprudência do STJ (REsp Repetitivo 1061530/RS). A taxa de juros pactuada (3,29% ao mês e 47,39% ao ano) não se revela excessiva, considerando as peculiaridades do contrato e a ausência de prova de que destoa do mercado. A capitalização de juros, nos termos da Tabela Price, é permitida, conforme Súmulas 539 e 541 do STJ, desde que expressamente pactuada e observada a proporcionalidade entre as taxas mensal e anual. A inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, durante a tramitação de ação revisional, não configura ilicitude, mas exercício regular de direito, nos termos da Súmula 380 do STJ, que estabelece que a simples propositura da ação revisional não inibe a caracterização da mora. Sentença ratificada. Art. 252 do RITJ. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela parte autora,

contra r. sentença de fls. 187/190, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à revisional de contrato bancário, improcedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela ELIANA QUEIROZ JACOB, (fls. 193/205) pretendendo a reforma do julgado repisando os argumentos contidos em petição inicial.

Sem contrarrazões.

Dispensado(a), o(a) apelante, ao recolhimento do preparo em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário na qual pretendia a Apelante ver os juros pactuados minorados, sob o fundamento de que seriam abusivos, além da retirada de valores cobrados quando do aperfeiçoamento do contrato.

O Juízo a quo, rechaçando os argumentos expendidos pela Apelante, julgou improcedentes os pedidos.

Pois bem.

De início cumpre ressaltar que o feito deve ter seu desate com base no Código de Defesa do Consumidor, ante a clara relação consumerista entre as partes, salientando-se a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

No mais, inexistindo questões preliminares ou prejudiciais

passa-se à análise do mérito, propriamente.

Considerando-se que o Juízo *a quo*, atacou todos os pontos essenciais para o deslinde do feito, inclusive a preliminar repisada em contra-apelação, é o caso de se confirmar a sentença, consoante autoriza o art. 252 do RITJSP, *in verbis*:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la .

Desta forma, adota-se e se ratifica os fundamentos da r. sentença, conforme excertos que seguem transcritos, nos termos do indigitado art. 252 do Regimento Interno:

(...)
No mérito, a ação improcede.

Em primeiro plano, é fato incontroverso que o contrato celebrado é regido pelo Código de Defesa do Consumidor. Feita esta consideração, passa-se à análise das alegações lançadas na petição inicial.

A parte autora não conseguiu demonstrar que o contrato firmado, embora seja claramente um contrato de adesão, é inválido. Ademais, o fato de o contrato firmado entre a parte requerente e a ré ser de adesão não implica vício de consentimento, mormente em se considerando que, por se tratar de uma operação bancária, configura a modalidade de contrato que é invariavelmente utilizada.

Este Juízo limitar-se-á à análise do pedido inicial.

Da Tarifa de Cadastro

A tarifa de cadastro é válida, foi cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e o requerido e constitui simples ressarcimento de despesa decorrente de prestação de serviço, a par da livre aderência do consumidor aos termos contratuais. Ademais, o valor da tarifa constou expressamente do contrato e não há prova de que destoe do valor médio

praticado no mercado, de modo que não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida.

Dos Juros Remuneratórios

Já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp Repetitivo 1061530 RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, Julgado em 22/10/2008, DJE 10/03/2009) que:

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Confira a Súmula 382/STJ com a mesma redação);*
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*
- d) Só é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

Ademais, a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras (AgRg no AREsp 605021 / MS, Relator(a) Ministro Antonio Carlos Ferreira, Órgão Julgador Quarta Turma, Data do Julgamento 05/05/2015; AgRg no AREsp 578557 / MS, Relator(a) Ministro Antonio Carlos Ferreira, Órgão Julgador T4 - Quarta Turma, Data do Julgamento 09/12/2014; AgRg no REsp 1478120 / SC, Relator(a) Ministro Raul Araújo, Órgão Julgador T4 - Quarta Turma, Data do Julgamento 18/11/2014; AgRg no AREsp 584695 / MS, Relator(a) Ministro Raul Araújo, Órgão Julgador T4 - Quarta Turma, Data do Julgamento 23/10/2014; AgRg no AREsp 259816 / SC, Relator(a) Ministro Marco Buzzi, Órgão Julgador T4 - Quarta Turma, Data do Julgamento 07/08/2014).

Não havendo prova de que o percentual pactuado destoe da taxa de mercado, o que, na esteira do disposto pelo artigo 434, caput, do Código de Processo Civil, deveria acompanhar a petição inicial.

No caso em tela, nessa ordem de ideias, urge a consideração de que o contrato prevê taxa de juros mensal e anual, respectivamente, 3,29% e 47,39% (fls. 29), bem como custo

efetivo total anual (62,97% a.a.), o que não houve comprovação se revestir de abusividade. Anote-se que a taxa de juros de mútuo para financiamento do preço de aquisição de veículo automotor com sua alienação fiduciária em garantia não tem por parâmetro a taxa SELIC.

Diante desse cenário, não vislumbro a ocorrência de abusividade, pois a taxa de juros mensal praticada é apenas ligeiramente superior à média de mercado, levando em consideração as características do tomador do empréstimo.

No mais, a argumentação deduzida pela parte autora, para defender a aplicação de taxa de juros diversa da contratada, não procede, pois completamente dissociada da dinâmica do contrato em discussão.

Da Capitalização de Juros

O sistema de amortização francês, conhecido como Tabela Price, adotado pelo contrato, não implica anatocismo, mas na simples distribuição dos juros e do capital em parcelas justas durante o período estabelecido na avença para amortização do empréstimo.

Quanto a isso, o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas aplicáveis ao caso em tela. Vejamos:

Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Urge destacar que o plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, pela constitucionalidade formal da referida MP 2.170-36/2001, em decisão que ficou assim ementada:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

Recurso extraordinário provido. (RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, Julgamento: 04/02/2015, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Debruçando-se sobre o contrato guerreado, especialmente às fls. 29, temos que a taxa de juros anual pactuada é maior que o duodécuplo da taxa de juros mensal. Assim sendo, a despeito da ausência de previsão expressa de cláusula nesse sentido, fica, de acordo com a jurisprudência acima colacionada, autorizada a capitalização mensal de juros.

Da Mora da Parte Autora

Ainda assim, a parte autora encontra-se em mora por sua culpa exclusiva, já que não efetuou o pagamento no tempo, lugar e forma convencionada, sequer providenciou a consignação de valores em Juízo (observadas as hipóteses legais).

Por outro lado, em casos como o dos autos, onde o autor se insurge contra cláusulas contratuais pactuadas livremente, formulando pedido revisional, a simples discussão das referidas cláusulas não tem o condão de elidir o inadimplemento e impedir o lançamento do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

A inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito não constitui ato ilícito e, sim, exercício regular de direito, ainda mais quando esteja sendo questionado, em ação revisional, eventual excesso na aplicação de encargos contratuais. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do

autor”.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com fundamento no artigo 487, I do CPC.

Pela sucumbência, CONDENO a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, última parte, do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das despesas processuais, atualizadas a partir do desembolso.

Observe-se a necessidade de suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais relativamente à parte sucumbente a quem foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I.C.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA